



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201315 - SP (2022
/0276461-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO

**ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
LUCAS ANASTÁCIO MOURÃO - RJ187504
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850**

AGRAVADO : DIOGO LIMA DE SOUZA

**ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ125376**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EVANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. RETRATAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para readequar a dosimetria da pena, mas rejeitou as teses defensivas relativas à extinção da punibilidade por retratação (art. 143 do CP), à atipicidade da conduta por exercício da liberdade de imprensa, à nulidade por violação do princípio do juiz natural e à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. A defesa insistiu na reavaliação da conduta do réu como atípica e na validade da retratação realizada antes da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a retratação apresentada pelo recorrente é apta a extinguir a punibilidade, nos termos do art. 143 do Código Penal; (ii) analisar se a conduta do réu está amparada pela liberdade de imprensa, afastando a tipicidade penal; (iii) examinar se houve violação do princípio do juiz natural, pela remessa dos autos do Juizado Especial Criminal à Justiça Comum; e (iv) averiguar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retratação apresentada pelo recorrente não preenche os requisitos legais do art. 143 do Código Penal, pois inexistiu reconhecimento explícito de erro ou retificação das afirmações, configurando-se mero pedido de desculpas, insuficiente para extinguir a punibilidade.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de retratação cabal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A remessa dos autos à Justiça Comum decorreu da aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, diante da impossibilidade de citação pessoal do querelado, não havendo violação do princípio do juiz natural.

6. A liberdade de imprensa não é absoluta e deve observar os direitos da personalidade, sendo legítima a responsabilização criminal quando há excesso, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, ao constatar imputações ofensivas à honra do querelante.

7. A tese de atipicidade da conduta também demanda reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Não se verificou a ocorrência da prescrição, pois o prazo trienal entre o recebimento da queixa-crime (28/2/2018) e a sentença condenatória (21/2/2021) não foi ultrapassado, inexistindo anulação de marcos interruptivos que justificasse contagem diversa.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201315 - SP (2022
/0276461-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO

**ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
LUCAS ANASTÁCIO MOURÃO - RJ187504
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850**

AGRAVADO : DIOGO LIMA DE SOUZA

**ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ125376**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EVANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. RETRATAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para readequar a dosimetria da pena, mas rejeitou as teses defensivas relativas à extinção da punibilidade por retratação (art. 143 do CP), à atipicidade da conduta por exercício da liberdade de imprensa, à nulidade por violação do princípio do juiz natural e à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. A defesa insistiu na reavaliação da conduta do réu como atípica e na validade da retratação realizada antes da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a retratação apresentada pelo recorrente é apta a extinguir a punibilidade, nos termos do art. 143 do Código Penal; (ii) analisar se a conduta do réu está amparada pela liberdade de imprensa, afastando a tipicidade penal; (iii) examinar se houve violação do princípio do juiz natural, pela remessa dos autos do Juizado Especial Criminal à Justiça Comum; e (iv) averiguar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retratação apresentada pelo recorrente não preenche os requisitos legais do art. 143 do Código Penal, pois inexistiu reconhecimento explícito de erro ou retificação das afirmações, configurando-se mero pedido de desculpas, insuficiente para extinguir a punibilidade.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de retratação cabal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A remessa dos autos à Justiça Comum decorreu da aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, diante da impossibilidade de citação pessoal do querelado, não havendo violação do princípio do juiz natural.

6. A liberdade de imprensa não é absoluta e deve observar os direitos da personalidade, sendo legítima a responsabilização criminal quando há excesso, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, ao constatar imputações ofensivas à honra do querelante.

7. A tese de atipicidade da conduta também demanda reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Não se verificou a ocorrência da prescrição, pois o prazo trienal entre o recebimento da queixa-crime (28/2/2018) e a sentença condenatória (21/2/2021) não foi ultrapassado, inexistindo anulação de marcos interruptivos que justificasse contagem diversa.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O agravo regimental foi interposto por Paulo Cezar de Andrade Prado contra decisão monocrática que acolheu parcialmente o recurso especial.

A defesa argumenta que a retratação foi realizada de maneira expressa, antes da sentença, e de forma pública, atendendo aos requisitos legais do art. 143 do Código Penal. A decisão monocrática, segundo a defesa, falhou ao avaliar subjetivamente a retratação, sem considerar os critérios objetivos previstos na legislação.

Além disso, a defesa alega que a conduta do réu foi atípica, pois estava no exercício regular da atividade jornalística, protegida pela liberdade de expressão prevista

na Constituição. A defesa argumenta que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente esse ponto, limitando-se a invocar a necessidade de reexame probatório, o que seria desnecessário.

Por fim, a defesa solicita que o agravo seja submetido ao julgamento colegiado da Quinta Turma do STJ, para que as teses jurídicas sejam devidamente apreciadas e a decisão seja revista, considerando a retratação como causa extintiva de punibilidade e reconhecendo a atipicidade da conduta por exercício da atividade jornalística (e-STJ, fls. 1.122-1.125).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.078-1.086):

[...] Assim, observo que o Tribunal local não reconheceu a existência de retratação, na medida em que o recorrente "não voltou atrás nas afirmações que havia feito em relação ao querelante Diogo (aliás, sequer fez qualquer menção ao outro ofendido). Limitou-se a afirmar que, apesar de ter dito o que disse, não teve a intenção de ofender, o que equivale a um pedido de desculpas, mas não a uma cabal retratação".

A teor do art. 143 do Código Penal, para que se conheça a causa extintiva da punibilidade, pela retratação, o agente deve voltar atrás, de forma cabal e completa, naquilo que afirmou, reconhecer que se equivocou e retificar o alegado, o que, conforme mencionado, não teria ocorrido.

Nesse contexto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que não resultou comprovada a cabal retratação, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 /STJ.

No que tange ao argumento sobre a violação do princípio do juiz natural, o acórdão impugnado esclareceu que: "A remessa do caso do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum ocorreu após diversas tentativas frustradas de localização do querelado para a citação pessoal, a teor do disposto no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 ("Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei"). E apesar de a Defesa sustentar que o réu não foi previamente procurado no endereço apontado às fls. 162 e 190, o certo é que há notícias nos autos de que qualquer tipo de busca no referido local seria inócua (fls. 391

/393), não se tendo demonstrado, por qualquer meio, o contrário, ou seja, que o recorrido poderia ter sido localizado naquele endereço." (e-STJ fl. 882).

Não se vislumbra, no ponto, qualquer irregularidade, tratando-se de simples aplicação literal do dispositivo previsto no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099 /1995.

Igualmente, destaca-se que a Corte de origem afastou a alegação de liberdade de imprensa, conforme segue de encontro ao alegado:

E nem se diga, como sustentado nas razões recursais, que o recorrente teria se limitado a exercer a liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada. É certo que, como projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa abrange os direitos de informar e de buscar informação, além de outros correlatos, como os direitos à crítica e à opinião. No entanto, tal liberdade não possui caráter absoluto, encontrando limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, dentre os quais a imagem e a honra das pessoas sobre as quais se noticia. No caso, como já foi afirmado, o réu excedeu a liberdade de imprensa, uma vez que deixou de lado a cautela necessária para resguardar a imagem do querelante, e atribuiu a ele fatos e atributos ofensivos.

Outrossim, não há como afirmar que estaria ausente, na conduta do apelante, o dolo exigido para a caracterização dos delitos contra a honra. De acordo com Nelson Hungria, “Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é no caso, a ofensa à honra” (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI). No caso, diante do tom sensacionalista utilizado em suas matérias, é possível perceber que o querelado não tinha apenas a intenção de noticiar, informar, narrar ou debater um fato (*animus narrandi*), ou mesmo de criticar um comportamento (*animus criticandi*), mas o verdadeiro propósito de expor indevidamente o querelante e macular a sua honra.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória, também não se cogitando da ocorrência de consunção, na medida em que os delitos que estão sendo reconhecidos nesta sede recursal são decorrentes de diferentes afirmações, realizadas em publicações distintas, e portanto, referentes a fatos distintos.

Nesse contexto, para constatar a intenção de caluniar ou difamar, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência igualmente descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, destaco:

(...)

No tocante à alegação de prescrição, verifica-se que o recorrente foi condenado à pena de dez meses de detenção, mais trinta e um dias-multa, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em três anos, na forma do art. 109, VI, do Código Penal, prazo que deixa de ocorrer.

Ressalta-se, no ponto, o teor do parecer ministerial:

Como a queixa-crime foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (e-STJ fl. 430), o lapso prescricional mencionado, contado com base na pena máxima abstratamente cominada para cada um dos crimes, desde a data do último fato delituoso – 10 de maio de 2015 – (e-STJ fl. 744), não chegou a ser percorrido por inteiro. 18. Nesse particular, como bem asseverou o TJ/SP, “as decisões estampadas às fls. 506 e 530 não alteram esse panorama, uma vez que apenas confirmaram o recebimento da inicial acusatória, que já havia ocorrido anteriormente, inclusive, com a citação do querelado (fl. 431) e apresentação de defesa preliminar (fls. 434/444)” (e-STJ fl. 992). 19. Também não se vislumbra, no ponto, o dissídio jurisprudencial apontado. O acórdão paradigma entendeu que a interrupção da prescrição somente ocorreu na data do terceiro recebimento da denúncia, “porque as duas decisões anteriores foram anuladas pelo TJ/PR” (e-STJ fls. 957/958). Já no presente feito não houve anulação do primeiro recebimento, o que obsta o acolhimento da pretensão recursal.

Assim, ainda que se considere a pena concretamente aplicada, entre o recebimento da queixa-crime (28.02.2018) e a sentença condenatória (21.02.2021), não decorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Superadas as alegações e conforme parecer ministerial, assiste razão à defesa do recorrente no que tange ao argumento da necessidade de reforma da dosimetria para aplicação do percentual de aumento da pena em razão da continuidade delitiva.

(...)

No caso em tela, a defesa sustenta que a decisão ora impugnada não considerou de forma suficiente os fundamentos sobre a extinção da punibilidade por retratação tempestiva, a atipicidade da conduta jornalística, a prescrição da pretensão punitiva e a nulidade devido à violação do princípio do juiz natural.

Quanto ao primeiro ponto, destacou-se que o Tribunal local entendeu que a retratação apresentada pelo recorrente não foi cabal e completa, conforme exigido pelo artigo 143 do Código Penal. A retratação foi considerada insuficiente, pois o recorrente não voltou atrás nas afirmações feitas, limitando-se a pedir desculpas sem retificar de forma expressa suas acusações.

Além disso, para que a retratação seja reconhecida como causa extintiva de punibilidade, é necessário um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Destaco:

ACÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO CONTRA DESEMBARGADORA DO TJRJ. CRIME DE CALÚNIA CONTRA PESSOA MORTA. RETRATAÇÃO CABAL

ANTES DA SENTENÇA (ART. 143 DO CP). ATO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, VI, DO CP).

1. **A retratação cabal da calúnia, feita antes da sentença, de forma clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance - que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito** -, implica a extinção da punibilidade do agente e independe de aceitação do ofendido. Inteligência do art. 143, c. c. o art. 107, VI, do CP.

2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, "a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa" (art. 143, parágrafo único, do CP; grifei).

3. A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmudou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade.

4. Se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não há razão para desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal.

5. Declarada a extinção da punibilidade da Querelada.

(APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021, grifou-se).

Em seguida, a defesa, ao questionar a violação do princípio do juiz natural, questiona o próprio teor do disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 ("Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei"), ocasião em que inexistia qualquer irregularidade na conduta de remessa dos autos à Justiça Comum após diversas tentativas frustradas de localização do querelado para a citação pessoal.

Ademais, em relação à atipicidade da conduta, o acórdão rejeitou a alegação de que o recorrente teria apenas exercido sua liberdade de imprensa, reconhecendo que ele excedeu os limites dessa liberdade ao imputar ao querelante fatos ofensivos, sem a cautela necessária para resguardar a sua honra. A decisão reafirmou que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser limitada quando contraria os direitos da personalidade, como a honra e a imagem.

O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme destaco:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o decreto de prisão preventiva da agravante.

2. A agravante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares alternativas, mas descumpriu as determinações judiciais, como a proibição de acesso à internet e de interação em redes sociais, o que ensejou novo decreto de prisão.

3. A defesa alega nulidade da decisão por ausência de análise dos pedidos defensivos e sustenta que as medidas cautelares violam a liberdade de expressão e a ampla defesa.

Argumenta ainda que a agravante não se encontra foragida, pois foi para o exterior antes da decretação da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva, mesmo diante das alegações de nulidade por falta de análise dos pleitos defensivos e de violação à liberdade de expressão.

5. Outra questão em discussão é se a mudança da agravante ao exterior antes da decretação da prisão preventiva afasta a necessidade de medidas para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

6. O descumprimento das medidas cautelares impostas, como a proibição de acesso à internet, justifica o decreto de prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. A alegação de nulidade por ausência de análise dos pleitos defensivos é afastada, pois o descumprimento das medidas ocorreu antes da análise dos pedidos.

8. A liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos, especialmente em contextos de crimes virtuais.

9. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de a recorrente não ter se apresentado às autoridades brasileiras.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva. 2. A liberdade de expressão pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos. 3. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de a recorrente não ter se apresentado às autoridades brasileiras".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, §1º; CPP, art. 282, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.217/TO, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 19.06.2023; STJ, AgRg no RHC 177.112/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023.

(AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifou-se.)

Por fim, conforme demonstrado na decisão monocrática, não se constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida em que ausente o período de três anos entre o recebimento da queixa-crime (28.2.2018) e a sentença condenatória (21.2.2021).

O parecer ministerial traz, com clareza, o afastamento da tese de prescrição, conforme destaque:

[...] Como a queixa-crime foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (e-STJ fl. 430), o lapso prescricional mencionado, contado com base na pena máxima abstratamente cominada para cada um dos crimes, desde a data do último fato delituoso – 10 de maio de 2015 – (e-STJ fl. 744), não chegou a ser percorrido por inteiro.

18. Nesse particular, como bem asseverou o TJ/SP, “as decisões estampadas às fls. 506 e 530 não alteram esse panorama, uma vez que apenas confirmaram o recebimento da inicial acusatória, que já havia ocorrido anteriormente, inclusive, com a citação do querelado (fl. 431) e apresentação de defesa preliminar (fls. 434/444)” (e-STJ fl. 992).

19. Também não se vislumbra, no ponto, o dissídio jurisprudencial apontado. O acórdão paradigma entendeu que a interrupção da prescrição somente ocorreu na data do terceiro recebimento da denúncia, “porque as duas decisões anteriores foram anuladas pelo TJ/PR” (e-STJ fls. 957/958). Já no presente feito não houve anulação do primeiro recebimento, o que obsta o acolhimento da pretensão recursal.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0276461-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.201.315 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00748444320158260050 0074844432015826005050000 20210000596967
20210000668249 748444320158260050 74844432015826005050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
LUCAS ANASTÁCIO MOURÃO - RJ187504
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
ADVOGADA : JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850
AGRAVADO : DIOGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125376
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EVANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
LUCAS ANASTÁCIO MOURÃO - RJ187504
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
ADVOGADA : JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850
AGRAVADO : DIOGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125376
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EVANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

SESSÃO REALIZADA EM 05/08/2025 - 2022/0276461-4 - AREsp 2201315 - Petição: 2025/0051006-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0276461-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.201.315 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.